

Lei nº. 397/2011

Tocantinia-To, 27 de setembro de 2011.

“Dispõe sobre proibir o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e criar ambientes de uso coletivo livre e tabaco e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Tocantinia, Estado do Tocantins, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos ou de qualquer outro fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, onde haja circulação ou permanência de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, compreende-se “recintos de uso coletivo”, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, lazer, esportes ou entretenimento, culto religioso, repartições públicas, supermercados, açougues, farmácia e drogarias, bancos e similares, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, restaurantes, boates, áreas comuns de condomínio, praças de alimentação, hotéis, pousadas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transportes coletivos, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição com visibilidade ampla indicando-se telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Artigo 2º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre proibição nela contida, além da sua obrigatoriedade, e, se persistir na infração, de imediata retirada do recinto, se necessário com ajuda da força policial.

Artigo 3º - Em empresas prestadoras de serviços, fornecedoras de produtos, o empresário será responsável pelo cuidado, proteção e vigilância, para que no local não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – O empresário omissa estará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal n.º 8078, de 11 de setembro de 1990 – Código de



Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo dos sacões previstos na legislação sanitária.

Artigo 4º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor, infração em desacordo com esta lei.

§ 1º - A exposição a que se refere o “caput” deste artigo deverá conter:

1 – O relato do fato e suas circunstâncias.

2 – Declaração, sob as penas da lei, de que o relato é verdadeiro.

3 – Identificação do autor, com nome, pronome, número da cédula de identidade, endereço e assinatura.

§ 2º - A exposição poderá ser apresentada pela “internet” aos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser confirmado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - A exposição feita nos termos deste artigo constitui prova idônea para tramite sancionatório.

Artigo 6º - Não se aplica esta Lei nos seguintes casos:

I - Locais de culto religioso onde o ritual consta produto fumígeno.

II - Vias públicas e ao ar livre.

III - Residências.

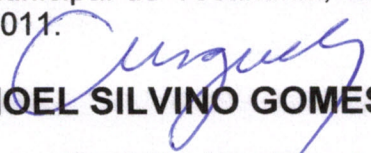
IV - Estabelecimentos específicos e exclusivos ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, sendo necessário, entretanto, o anúncio amplo e claro, na respectiva entrada.

Parágrafo único – Nos locais citados I e IV deste artigo deverão ser estabelecidas condições de isolamento, ventilação ou exaustão de ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 7º - As penalidades decorrentes de infrações à esta Lei serão impostas pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou defesa do consumidor em seus devidos âmbito.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantinia, Estado do Tocantins aos 27 dias do mês de setembro de 2011.


MANOEL SILVINO GOMES NETO

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Há muitos anos a ciência tem estabelecido relação entre o uso do tabaco e problemas de saúde, gerando graves conseqüências para a saúde pública, fato apontado pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA que afirma ser o uso do tabaco causador de pelo menos 5 doenças distintas, entre as quais se destacam as cardiovasculares, câncer e respiratórias obstrutivas.

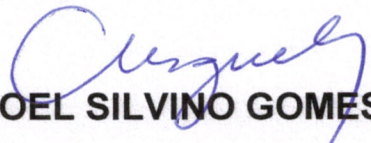
Tal matéria, inclusive, é objeto, no Tratado Internacional de Saúde Pública, aprovado no Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República onde seu artigo 8º se lê entre outras que “as partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade”, autorizando adoção e aplicação do mesmo, nas mais diversas áreas de sua jurisdição, conforme legislação pertinente.

Todos têm direito a saúde. A Lei Federal nº 9294 de 15 de julho de 1996 tem entre outros propósitos preservar a saúde, cabe, portanto legislação municipal mais rigorosa de forma a garantir tal direito, até porque complementando a legislação federal cabe ao Estado, e no caso em tela, aos municípios, tomarem medidas que objetivam ampliar a proteção à saúde, e, restringindo o fumo estaremos cumprindo norma constitucional, já que esse bem jurídico tutelado se sobrepõe à liberdade de fumar. Agindo assim estaremos também em consonância com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990) efetivando a defesa do consumidor garantia fundamental afirmada no inciso XXXII do artigo 5º e princípio inscrito V do artigo 170, ambos da Constituição Federal.

A proibição do tabagismo vem ao encontro da preservação do bem estar do consumidor quando presente de maneira voluntária ou forçosa em locais de uso coletivo, públicos ou privados, objetos da restrição imposta pelo projeto.

Sendo assim, assegurar ao consumidor a defesa de seu direito de não ser exposto ao tabagismo passivo, comprovadamente nocivo, editando normas, daremos um passo decisivo a favor de melhores condições de saúde e conseqüentemente de qualidade de vida a população de Tocantínia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins aos 27 dias do mês de setembro de 2011.


MANOEL SILVINO GOMES NETO
Prefeito Municipal